

# **HUMANIZAÇÃO DO ACESSO À JUSTIÇA: O PROCEDIMENTO RESTAURATIVO COMO INSTRUMENTO DE PACIFICAÇÃO SOCIAL**

## **HUMANIZATION OF ACCESS TO JUSTICE: THE RESTORATIVE PROCEDURE AS AN INSTRUMENT OF SOCIAL PEACE**

**Camilo de Oliveira Carvalho**

### **RESUMO**

O desenvolvimento do sistema de repressão à delinquência no Brasil denota, com o passar dos anos, não a redução da criminalidade, mas a proliferação da violência, principalmente nas camadas menos favorecidas da sociedade. De forma generalizada, é negado o direito do ofensor enquanto cidadão, tornando necessária uma reestruturação dogmática e funcional do sistema penal no Brasil. Deve-se proporcionar a cooperação entre os envolvidos no fato delituoso – ofensor, vítima e Estado – como instrumento de pacificação da sociedade e efetivação do acesso à justiça. Modelos de justiça restaurativa são essenciais enquanto meios de diálogo, na perspectiva de estancar o sofrimento das vítimas atingidas por condutas delituosas, permitir a ressocialização do ofensor e amenizar o medo no seio da sociedade. Nesta perspectiva, a mediação é destacada como instrumento capaz de proporcionar a comunicação entre as partes envolvidas no conflito penal, viabilizar o reconhecimento entre as mesmas e a solução sem regras pré-estabelecidas e de forma pacífica. Por meio da mediação, permite-se a efetivação dos diversos direitos envolvidos e a reconstrução de um sistema penal cidadão, pautado na cooperação e no diálogo, real instrumento de pacificação e de efetivação do acesso à justiça.

**PALAVRAS-CHAVES:** Justiça Restaurativa; mediação; acesso à justiça; pacificação social; cidadania.

### **ABSTRACT**

The development of the system of repression to delinquency in Brazil denotes, over the years, the reduction of crime, but the proliferation of violence, especially in disadvantaged layers of society. Generally, it is denied the right of the offender as a citizen, making necessary a dogmatic and functional restructuring of the penal system in Brazil. It must be provided the cooperation between those involved in criminal fact-offender, victim and State – as an instrument of pacification of society and effective access to justice. Models of restorative

justice are essential while means of dialogue, in order to stop the suffering of victims affected by criminal conduct, permit the resocialization of the offender and lessen the fear within the society. In this perspective, the mediation is highlighted as an instrument capable of providing communication between the people involved in the conflict, making the recognition between the same and the solution without pre-established rules and peacefully. Through mediation, allows the realization of various rights involved and the reconstruction of a criminal system, citizen based on cooperation and dialogue, real instrument of peace and effective access to justice.

**KEYWORDS:** Restorative Justice; mediation; access to justice; social pacification; citizenship.

## 1. INTRODUÇÃO

Não há sociedade sem conflito, posto que o conflito é algo natural das relações entre as pessoas, não é negativo, é inerente<sup>1</sup>. Cada ser, imbuído das suas características, valores e interesses pessoais tende a fazer prevalecer, de forma direta ou indireta, no embate de interesses com um terceiro, suas necessidades e desejos. A não harmonização entre os aspectos da individualidade de cada sujeito é a fonte do conflito.

A falta de diálogo entre os envolvidos na avença penal proporciona o acirramento da violência. Na tentativa de solucionar este impasse, ganham importância mecanismos alternativos que se afastam do clássico tratamento dispensado ao ofensor, hodiernamente intitulado pelos críticos como “inimigo”.

A inexistência de comunicação na solução do conflito de natureza penal separa de forma clara o autor do fato delituoso da vítima. Tanto um quanto outro se relacionam de forma direta ou indireta com o representante do Estado, mas não se comunicam, não compreendem as razões que ocasionam o ilícito nem se sentem seguros quanto a impossibilidade de ocorrência de novos crimes, posto que não há solução efetiva para os conflitos. Aplica-se ao ofensor a pena, não obtendo a vítima um tratamento para o seu sofrimento e para a sua dor. O Estado não tem dado à sociedade respostas satisfatórias na

---

<sup>1</sup> COLET, Charlise Paula; COITINHO, Viviane Teixeira Dotto. **Práticas alternativas de tratamento de conflitos como fomento ao exercício regular da cidadania: a abordagem dos institutos da mediação e da justiça restaurativa como expressão da justiça social e do pacto entre iguais.** In: Anais do XIX Encontro Nacional do CONPEDI em Fortaleza-CE nos dias 09, 10, 11, 12 de junho de 2010. Disponível em: <[www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br)>. Acesso em: 10 maio 2012, p. 3195.

solução dos conflitos penais. A reincidência é costumeira e a criminalidade aumenta de forma descontrolada.

Evidencia-se, portanto, a falência de atual sistema penal de solução de conflitos, razão pela qual as partes envolvidas buscam meios alternativos para sanar os problemas desta natureza. A Justiça Restaurativa, enquanto mecanismo integrador capaz de restabelecer o diálogo entre ofensor, vítima e Estado, aponta na mediação um instrumento, que, por meio de técnicas especiais, estaria apto a proporcionar um maior entendimento entre as partes e a consequente e distante pacificação social.

Sem o intuito de afastar os procedimentos tradicionais de solução de conflitos, a mediação, como forma de valorização do ser humano, surge como meio apto a proporcionar o desenvolvimento da justiça social, viabilizando o acesso à justiça, estimulando o restabelecimento da relação entre os indivíduos e a paz social<sup>2</sup>.

A simples punição do ofensor não tem proporcionado uma resposta satisfatória às vítimas, à sociedade e ao próprio autor da conduta. O modelo de solução restaurativa possibilita a compreensão dos motivos que ocasionam os conflitos, viabilizando na coletividade a aceitação do ofensor, uma vez restabelecido e consciente dos seus erros, como cidadão, portanto, pertencente à coletividade em que vive.

Na busca de uma decisão mais justa, que não necessariamente deve ser proferida por um representante do Estado julgador, tem-se propagado métodos diferenciados de solução de conflitos. Com fulcro nos princípios da eficiência e da celeridade, torna-se patente a necessidade de decisões mais rápidas e menos onerosas, nas quais as partes tenham voz para ponderar os seus reais interesses. Neste sentido, o presente texto ganha força numa evidente mudança paradigmática que pretende reunir elementos historicamente equidistantes na solução de conflitos penais – ofensor, vítima e Estado – na busca pelo efetivo acesso à justiça.

Para tratar do tema, o presente texto, pretende: 1) desenvolver brevemente algumas noções acerca de justiça, cidadania, acesso a justiça, tempo e efetividade do processo; 2) tratar da origem do conflito e da emergência da mediação como instrumento de justiça restaurativa na sociedade contemporânea; 3) demonstrar como a mediação pode auxiliar na pacificação social e na efetivação do acesso à justiça.

## **2. BREVES PONDERAÇÕES: JUSTIÇA, CIDADANIA, ACESSO À JUSTIÇA, TEMPO E EFETIVIDADE DO PROCESSO**

---

<sup>2</sup> COLET, COITINHO, *op. cit.*, p. 3196.

Para alguns, o justo é o que o Direito diz (*jus dicere*). Esta noção de justiça positiva não parece ser suficiente para enfrentar os ditames do Estado Democrático de Direito, como se constitui a República Federativa do Brasil.

Na antiguidade, os gregos aproximaram-se da noção de justiça com igualdade; já os romanos, identificaram-na enquanto uma ordem pacificadora, onde vigorava a ideia de que a cada um deve ser dado o que é seu (*suum cuique tribuere*).

A Lei do Talião, por atroz que fosse, no seu tempo, andou lado a lado com a noção de justiça enquanto princípio retributivo.

Desde a Grécia Antiga, existem registros históricos que evidenciam a busca humana pelo verdadeiro sentido de justiça. Nos diálogos entre Sócrates e Trasímaco, muito se discutiu acerca da necessidade de a vida ser pautada na justiça. E a concepção de justiça, para pensadores daquele período, inclusive Trasímaco, consistia em fazer o que é conveniente para o mais poderoso<sup>3</sup>.

As noções acerca de justiça distributiva remontam dos antigos profetas bíblicos, mas o primeiro filósofo que sistematizou o seu pensamento acerca da matéria foi Aristóteles, no “Livro V de Ética a Nicômaco”.

Para o Estagirita<sup>4</sup> a ação humana visa sempre a um fim; é, portanto, teleológica. A Ética é a disciplina que identifica o fim mais digno e o motivo pelos quais devem empenhar-se os sujeitos na consecução deste fim. Como os fins não são os mesmos para todos, tendo cada um uma concepção de felicidade, Aristóteles propõe um ideal teleológico único, o sumo bem<sup>5</sup>. Para ele, a justiça é a maior das virtudes, é toda a virtude. O homem prudente é aquele que seleciona, em cada caso, a ação mais racional. A vida boa, racional e prudente terminam por se confundir no pensamento aristotélico. Assim, Aristóteles delinea a noção de justo

---

<sup>3</sup> PLATÃO. **A República**. Coleção: Os Pensadores. São Paulo: Nova Cultural, 1973, p. 25.

<sup>4</sup> Estagira (hoje Stavro), na Macedônia, é a antiga cidade grega onde nasceu Aristóteles.

<sup>5</sup> “Em palavras, o acordo quanto a este ponto é quase geral; tanto a maioria dos homens quanto as pessoas mais qualificadas dizem que este bem supremo é a felicidade, e consideram que viver bem e ir bem equivale a ser feliz; quanto ao que é realmente a felicidade, há divergências, e a maioria das pessoas não sustenta opinião idêntica à dos sábios. A maioria pensa que se trata de algo simples e óbvio, como o prazer, a riqueza ou as honrarias; mas até as pessoas componentes da maioria divergem entre si, e muitas vezes a mesma pessoa identifica o bem com coisas diferentes, dependendo das circunstâncias – com a saúde quando ela está doente, e com a riqueza quando empobrece; cômicas, porém de sua ignorância, elas admiram aqueles que propõem alguma coisa grandiosa e acima de sua compreensão”. (ARISTÓTELES. **Ética a Nicômaco**. Coleção: Os pensadores. São Paulo: Nova Cultural, 1996, p.120).

meio<sup>6</sup>. A justiça seria uma virtude maior, que consiste em tratar com equidade certas situações – “tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais”<sup>7</sup>.

Immanuel Kant rompe com os conceitos teleológicos de fim e de bem explorados na abordagem aristotélica, voltando-se para os conceitos deontológicos de dever e de lei. Para ele, independente dos fins, é preciso obedecer à tão polêmica lei moral. A lei é universal e necessária, não podendo ser obtida a partir de experiências particulares, devendo ser buscada tão somente na razão. A vontade humana, porque também influenciada pela inclinação, para ser integralmente boa, deve seguir princípios – imperativos. O imperativo hipotético seria o meio apto para alcançar determinado fim, uma regra técnica; o imperativo categórico ordenaria incondicionalmente (independente de fins)<sup>8</sup>.

Enquanto Aristóteles identifica a justiça com a equidade, Kant a identifica com a universalidade e a autonomia. Se o sujeito se reconhece na norma enquanto destinatário e legislador, esta norma é justa. A justiça, portanto, está acima de qualquer fim e de qualquer bem, sendo uma condição indispensável de validade moral, na percepção kantiana.

---

<sup>6</sup> “[...] Se, então, o injusto é iníquo (ou seja, desigual), o justo é igual, como todos acham que ele é mesmo sem uma argumentação mais desenvolvida. E já que o igual é o meio-termo, o justo será um meio-termo. Ora: a igualdade pressupõe no mínimo dois elementos; o justo, então, deve ser meio-termo, igual e relativo (por exemplo, justo para certas pessoas), e na qualidade de meio-termo ele deve estar entre determinados extremos (respectivamente ‘maior’ e ‘menor’) [...]” (*Idem, ibidem*, p.198).

<sup>7</sup> Aristóteles diz que as pessoas não são iguais, deste modo, não receberão coisas iguais, o que ocasiona reclamações, afirmando que as distribuições devem ser feitas “de acordo com o mérito de cada um”. “O justo nessa acepção é portanto o proporcional, e o injusto é o que viola a proporcionalidade” (*Idem, ibidem*, p.199).

<sup>8</sup> “Os imperativos podem ser hipotéticos ou categóricos. Os imperativos hipotéticos ordenam uma certa ação sob a condição de que o sujeito pretenda alcançar um certo fim. Se esse fim é contingente, como construir uma casa, preparar um alimento, obter lucro numa atividade etc., então o imperativo hipotético apenas indica qual o meio apto a alcançar esse fim para todo aquele que queira alcançá-lo e se chama, nesse caso, uma *regra técnica*. Se, por outro lado, o fim colimado é necessário – como o é a felicidade, que nenhum ser humano pode deixar de querer –, então o imperativo hipotético fornece uma certa orientação de ação com vista a certa concepção desse fim e se chama, nesse caso, um *conselho de prudência* [...] Diferentemente, o *imperativo categórico* é aquele que ordena incondicionalmente, o que significa que ele ordena independentemente dos fins – contingentes ou necessários – que o sujeito tem em vista. Por isso mesmo, uma lei moral, que pretende universalidade e necessidade, só poderá caber na forma de um imperativo categórico. Encontrar o conteúdo do imperativo categórico e o da lei moral coincidem [...] O imperativo categórico, porque é incondicionado, não pode ordenar a realização de uma certa ação, nem ter em vista um certo fim. Deve formular-se de tal modo que contemple apenas a forma da universalidade e necessidade. Assim, Kant propõe para ele a seguinte formulação: ‘Age de modo que possas querer que a máxima de tua ação se converta também numa lei universal’. Toda ação cuja máxima passe pelo teste de universalização é moralmente correta, enquanto a ação cuja máxima não passe por esse teste é moralmente incorreta [...] Numa segunda formulação, Kant enuncia o imperativo categórico como segue: ‘Age de modo a tratar a humanidade, seja na tua pessoa, seja de qualquer outro, sempre também como um fim, e nunca simplesmente como um meio’. Dessa forma, rompe com a idéia aristotélica de um agente que, para medir a validade moral da ação, só precisa levar em conta os seus próprios fins. Agora, cada uma das outras pessoas deve ser vista como tendo um valor absoluto (uma dignidade), e não um valor relativo a fins que se tem em vista (um preço). Cada pessoa é um fim em si mesma, motivo por que toda realização dos fins de uma deve procurar coordenar-se com a realização também dos fins das outras”. (COELHO, André. **Crítica de Jürgen Habermas à teoria da “justiça como equidade” de John Rawls**. In: XIV Congresso Nacional do CONPEDI – Fortaleza. Anais. Disponível em: <<http://www.conpedi.org.br/>>. Acesso em: 10 jan 2010. p.4-5).

Com a publicação de “A theory of justice” (1971), traduzida para o português como “Uma teoria da justiça”, John Rawls muito contribuiu para o desenvolvimento do conceito de justo. Com a sua obra, pretendeu atacar as concepções utilitaristas e intuicionistas existentes à época<sup>9</sup>.

Para Rawls, a sociedade é um sistema de cooperação e os indivíduos dela são livres e iguais. Cada pessoa pode, assim, buscar o seu próprio bem e cooperar com a sociedade. A sua concepção de justiça surge para solucionar os conflitos decorrentes desta relação de cooperação.

Observa o filósofo que uma sociedade é bem ordenada se os indivíduos que a integram têm uma mesma concepção de justiça e as suas instituições atuam no mesmo sentido. Assim, é preciso, hipoteticamente, que os indivíduos, em condições de igualdade, escolham os princípios de justiça segundo os quais seria ordenada a sociedade, o que Rawls denomina de “posição original”, situação em que estariam os indivíduos desprovidos de convicções políticas, morais, religiosas.

Neste sentido, a justiça seria constituída com base em dois princípios: o da liberdade – que permitiria o maior grau possível de liberdades individuais coexistentes; e o da desigualdade – que garantiria oportunidades para todos e uma melhor situação para os menos favorecidos<sup>10</sup>.

Assim, Rawls desenvolve a sua teoria da justiça como equidade, onde a satisfação de um não pode ser obstáculo para a satisfação de outro. Com tal percepção, acaba por aproximar as noções de justiça e bem<sup>11</sup>.

Apesar de todas as críticas contra o autor, a teoria por ele desenvolvida, principalmente quando se refere ao princípio da desigualdade – onde se almeja garantir oportunidades para todos e uma melhor situação para os menos favorecidos – aplica-se à problemática discutida neste trabalho. O deficitário acesso à justiça além de não dar oportunidade àqueles que são vitimados na seara penal, não permite a ressocialização do ofensor e a sua reintegração à sociedade, impedindo melhores condições para que a imensa

---

<sup>9</sup> “Muitas vezes parecemos forçados a escolher entre o utilitarismo e o intuicionismo. O mais provável é que no fim acabemos nos acomodando em uma variante do princípio da utilidade que é circunscrita e limitada no âmbito de certas formas *ad hoc* por restrições intuicionistas. Tal visão não é irracional e não há certeza de que possamos fazer coisa melhor. Mas isso não é motivo para que não tentemos” (RAWLS, John. **Uma teoria da justiça**. São Paulo: Martins Fontes, 2002, Prefácio - p. XXII).

<sup>10</sup> “A primeira afirmação dos dois princípios é a seguinte: Primeiro: cada pessoa deve ter um direito igual ao mais abrangente sistema de liberdades básicas iguais que seja compatível com um sistema semelhante de liberdades para as outras. Segundo: as desigualdades sociais e econômicas devem ser ordenadas de tal modo que sejam ao mesmo tempo (a) consideradas como vantajosas para todos dentro dos limites do razoável, e (b) vinculadas a posições e cargos acessíveis a todos” (RAWLS, *op. cit.*, p. 64).

<sup>11</sup> Cf. COELHO, *op. cit.*, p. 8-9.

população (os menos favorecidos) tenha uma vida harmônica, na busca da distante paz social e do pleno exercício da cidadania.

Para Aristóteles, cidadão é qualquer pessoa que goze de direitos e respeite deveres definidos pelas leis e pelos costumes da Cidade, conceito que traz em si a necessidade de uma integração social.

Numa concepção mais atual, para ser cidadão é preciso estar em gozo de direitos civis e políticos de um Estado, possuindo também deveres para com o mesmo<sup>12</sup>.

O sentido dos termos cidadão e cidadania vêm sofrendo, com o tempo, uma série de modificações, incorporando, hoje, noções mais amplas, até porque a justiça participativa pressupõe a conscientização dos cidadãos acerca da necessidade e da importância da sua participação nos procedimentos de elaboração e aplicação de normas e na execução de políticas públicas.

A noção de justiça almejada na sociedade contemporânea não pode distanciar-se das críticas e contribuições de Habermas para a efetivação da cidadania plena no Estado Democrático de Direito.

Na obra, “Direito e democracia: entre faticidade e validade”, Habermas afirma que no Estado Democrático de Direito há uma conexão entre o direito e a política, fazendo com que suas normas garantam, a cada pessoa, direitos iguais<sup>13</sup>. A construção do conceito de justiça, no Estado Democrático de Direito, para o estudioso, não pode ser desenvolvida sem a noção de que todas as pessoas possam participar discursivamente, expor os seus interesses e aspirações – sendo este exercício necessário à efetivação de um Estado Democrático<sup>14</sup>. Assim, a cidadania deve ser compreendida para além da perspectiva individual. A busca pela plenitude e efetividade, neste caso, volta-se à cidadania coletiva, mormente no que se refere à necessidade de pacificação social.

O acesso aos órgãos jurisdicionais deve ser garantido pelo Estado, mas isso é algo elementar, corolário lógico do monopólio estatal no exercício da jurisdição<sup>15</sup>. Se o Estado

---

<sup>12</sup> HERKENHOFF, J. B. **Direito e cidadania**. São Paulo: Uniletras, 2004, p.14.

<sup>13</sup> HABERMAS, Jürgen. **Factidad y validez**. Trad. Manuel Jiménez Redondo. Madrid: Trotta, 1998, p.645.

<sup>14</sup> A importância da teoria do discurso na construção do Estado Democrático de Direito é ressaltada por Barbara Freitag, estudiosa do pensamento de Habermas, quando afirma a importância e necessidade de construção de uma sociedade sobre base discursiva, que permita a todos a possibilidade de expor suas opiniões, formando-se assim uma sociedade mais justa. Cf. FREITAG, Barbara. **Dialogando com Jürgen Habermas**. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 2005.

<sup>15</sup> SOUZA, Wilson Alves de. **Acesso à Justiça e Responsabilidade Civil do Estado por sua denegação: Estudo Comparativo entre o Direito Brasileiro e o Direito Português**. Tese de Pós-doutorado. Universidade de Coimbra. Coimbra: 2006, p. 26-27.

retira dos particulares a possibilidade de resolver por si mesmos os seus conflitos, torna-se responsável por prestar ao cidadão a tutela jurisdicional adequada<sup>16</sup>.

Pode-se dizer que o Estado deve oferecer para cada lide um instrumento processual adequado. A partir desta noção, é possível pensar o processo como instrumento. A ciência processual, hoje, deixou de ser um conjunto de princípios e regras, e assume um caráter instrumental, voltado aos fins a serem alcançados no processo.

Assim, observa Kazuo Watanabe:

“[...] do conceptualismo e das abstrações dogmáticas que caracterizam a ciência processual e que lhe deram foros de ciência autônoma, partem hoje os processualistas para a busca de um instrumentalismo mais efetivo do processo, dentro de uma ótica mais abrangente e mais penetrante de toda a problemática sócio-jurídica”<sup>17</sup>.

Na busca pela efetividade processual, a fim de possibilitar decisões mais justas, a noção teórica de acesso à justiça sofreu fortes alterações ao longo do tempo. Nos estados liberais burgueses, “direito ao acesso à proteção judicial significava essencialmente o direito formal do indivíduo agravado de propor ou contestar uma ação<sup>18</sup>”. Com o crescimento da população, as relações também se coletivizaram e o direito ao acesso efetivo à justiça ganhou maior atenção no “Welfare State”<sup>19</sup>. Hoje, é encarado “como o requisito fundamental – o mais

---

<sup>16</sup> “O monopólio da jurisdição é o resultado natural da formação do Estado que traz consigo conseqüências tanto para os indivíduos como para o próprio Estado. Para os primeiros, afastou definitivamente a possibilidade de reações imediatas por parte de qualquer titular, conseqüentemente eles se encontram impedidos de atuar privadamente para a realização de seus interesses. Para o segundo, o monopólio criou o dever de prestar a tutela jurisdicional efetiva a qualquer pessoa que o solicite” (RIBEIRO, Darci Guimarães. **La Pretension Procesal y La Tutela Judicial Efectiva: Hacia una Teoría Procesal Del Derecho**. Barcelona: Bosch, 2004, p.76, tradução nossa).

<sup>17</sup> WATANABE, Kazuo. **Da cognição no processo civil**. v. 2. Campinas: Bookseller, 2001, p. 20. Com uma filosofia ainda mais instigante, obtempera Cândido Rangel Dinamarco que falar em instrumentalidade do processo é “falar dele como algo posto á disposição das pessoas com vistas a fazê-las mais felizes [ou menos infelizes], mediante a eliminação dos conflitos que as envolvem, com decisões justas” (DINAMARCO, Candido Rangel. **A instrumentalidade do processo**. São Paulo: Malheiros, 1994, p. 295).

<sup>18</sup> Observam Mauro Cappelletti e Bryant Garth: “A Teoria era a de que embora o acesso à justiça pudesse ser um ‘direito natural’, os direitos naturais não necessitavam de uma ação do Estado para a sua proteção. Esses direitos eram considerados anteriores ao Estado; sua preservação exigia apenas que o Estado não permitisse que eles fossem infringidos por outros. O Estado, portanto, permanecia passivo, com relação a problemas tais como a aptidão de uma pessoa para reconhecer seus direitos e defendê-los, adequadamente, na prática” (CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à justiça**. Tradução e revisão : Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris Editor, 1988, p. 9).

<sup>19</sup> Para Cappelletti, o monopólio não cria para o Estado o dever de prestar qualquer tutela jurisdicional, devendo proporcionar justiça aos consumidores dos serviços jurisdicionais. (CAPPELLETTI, Mauro. *Acesso allá giustizia come programma di riforma e come metodo di pensiero*. **Rivista di Diritto Processuale**, Padova, n.º. 37, 1982, p. 243).



básico dos direitos humanos – de um sistema moderno e igualitário que pretenda garantir, e não apenas proclamar os direitos de todos”<sup>20</sup>.

Tratando as pessoas como iguais, haverá a ampliação do ideal de cidadania, uma vez que todas as pessoas são vistas e abordadas como cidadãs, desenvolvendo o sentimento comum de pertencimento à sociedade, o que impede a repetição de ofensas ao grupo pertencente, elimina a exclusão social e implementa o respeito aos direitos humanos e à cidadania.

A evolução do conceito teórico de acesso à justiça, de certo modo, trouxe ao direito processual moderno a valiosa compreensão de que “as técnicas processuais servem a funções sociais”<sup>21</sup>. Logo,

“O ‘acesso’ não é apenas um direito social fundamental, crescentemente reconhecido; ele é, também, necessariamente, o ponto central da moderna processualística. Seu estudo pressupõe um alargamento e aprofundamento dos objetivos e métodos da moderna ciência jurídica”<sup>22</sup>

Doravante, não é possível falar em procedimento adequado para solução de conflitos sem tangenciar o acesso à justiça. E entender a fundamentabilidade deste direito não é viável, senão relacionando-o com os demais ramos do direito, principalmente com o Direito Constitucional.<sup>23</sup>

O estudo do direito deve, portanto, partir do ordenamento constitucional. As previsões constitucionais conferem unidade ao sistema jurídico. A Constituição, além de ser uma garantia, é um limite para o exercício dos direitos. Vale dizer, os princípios constitucionais trazem coerência para a atuação do Estado.

---

<sup>20</sup> CAPPELLETTI; GARTH, *op. cit.*, p. 12.

<sup>21</sup> *Idem, ibidem*, p. 12.

<sup>22</sup> *Idem, ibidem*, p. 13.

<sup>23</sup> Neste sentido, obtempera o professor Wilson Alves de Souza, reportando-se ao ilustre J. J. Gomes Canotilho: “Do ponto de vista hierárquico o mais relevante estatuto normativo é a Constituição, impregnada de princípios (explícitos e implícitos), a partir, no que se refere ao direito processual, do **princípio do processo devido em direito**, alguns deles caracterizados como direitos fundamentais, dentre os quais se insere o **princípio do acesso à justiça**. Segue-se o código de processo civil, principal estatuto regulamentador da constituição no que se refere ao processo em geral e ao processo civil em particular, outros códigos de processo e leis processuais extravagantes. Abaixo dessas leis surgem outros diplomas regulamentadores, a exemplo dos regimentos internos dos tribunais. Ao mesmo tempo a constituição pode conter dispositivos prescrevendo competência de órgãos jurisdicionais, controle de constitucionalidade das leis e demais atos normativos do poder público, etc. Fala-se, na primeira hipótese, em Direito Constitucional Processual, e, na segunda hipótese, em Direito Processual Constitucional em sentido estrito. Os dois aspectos em conjunto envolvem o que se denomina de Direito Processual Constitucional em sentido amplo”<sup>23</sup> (destaques originais) (SOUZA, *op. cit.*, p.72). Para Alexy, a Constituição é uma “ordem de valores hierarquizada”, uma “decisão constitucional fundamental” exercendo influência sobre todos os ramos do direito. (Cf. ALEXY, Robert. **Teoria dos Direitos Fundamentais**. Trad. Virgílio Afonso da Silva. São Paulo: Malheiros, 2008, p. 524-525)

Willis Santiago Guerra Filho observa com clareza que a Constituição confere unidade ao ordenamento jurídico, estando nela as linhas gerais para a promoção do bem estar individual e coletivo<sup>24</sup>. E a efetividade de direitos só pode ser alcançada caso se reconheça a supremacia da Constituição sobre as regras processuais<sup>25</sup>. As conexões entre o processo e a Constituição são tão amplas que o direito processual pode ser visto como um “direito constitucional aplicado”<sup>26</sup>.

No entanto, de nada vale a Constituição se as suas normas não se tornarem realidade. Nesse sentido, observa Konrad Hesse: “a norma constitucional não tem existência autônoma em face da realidade. A sua essência reside na sua vigência, ou seja, a situação por ela regulada pretende ser concretizada na realidade”<sup>27</sup>.

O Direito Penal do Inimigo, como é denominado o modelo penal vigente no Brasil, é estruturado em regras de desumanização do cidadão ofensor. O ofensor é invariavelmente posto à margem da sociedade e eliminado do convívio social como penalização pelo ato cometido.

O sistema vigente apresenta falhas viscerais na medida em que desrespeita a Constituição Federal vigente, subtraindo do agente criminoso a qualidade de ser humano, negando-lhe, portanto, as garantias e direitos fundamentais inerentes a essa qualidade.

Em contrapartida à desumanização imposta ao autor do fato criminoso, tem-se a ignorância à dor da vítima e à sua reestruturação. Em outras palavras, o sistema em apreço cuida de retribuir o agente criminoso pelo fato por ele cometido, desconsiderando o sentimento tanto do agente no que toca ao crime, quanto da vítima, já que não se preocupa com a sua recomposição ou restauração do equilíbrio da comunidade.

Estabelece-se um círculo contínuo de dor e insatisfação da vítima, eliminação, descaso e exclusão do ofensor, a ponto de permitir a reincidência, já que o agente ativo não se

---

<sup>24</sup> Cf. GUERRA FILHO, Willis Santiago. **Teoria processual da constituição**. São Paulo: Celso Bastos: Instituto Brasileiro de Direito Constitucional, 2000.

<sup>25</sup> DANTAS, Ivo. **Constituição & processo. Introdução ao direito processual constitucional**. v.1. Curitiba: Juruá, 2003, p.120. Adriana Faloso Pilati Scheleder observa, acerca do *pensamento kelseniano* que “A garantia jurisdicional da Constituição, isto é, a justiça constitucional, deve estar interligada com o sistema jurídico, ou seja, o direito processual, através do processo, deve assegurar o exercício regular das funções do Estado e deve conferir efetividade às garantias constitucionais, as quais elegeu através de um processo democrático. Para Kelsen [...] a criação da lei e sua própria execução são funções do Estado. [...] Logo, enquanto a Constituição regula em sua linha essencial a formação das leis, a legislação aplica o Direito. Na concepção de Kelsen, a liberdade do legislador, subordinada somente à Constituição, encontra limitação relativamente fraca e seu poder de criação resta relativamente grande” (KELSEN, Hans. **La giustizia costituzionale**. Milano: Giuffrè Editore, 1981. p. 145. *Apud*. SCHELEDER, Adriana Faloso Pilati. **Significado constitucional do Acesso à Justiça: o mais básico dos direitos humanos**. Trabalho publicado nos Anais do XVII Congresso Nacional do CONPEDI, realizado em Brasília – DF nos dias 20, 21 e 22 de novembro de 2008, p.40).

<sup>26</sup> GUERRA FILHO, *op. cit.*, p. 24.

<sup>27</sup> HESSE, Konrad. **A força normativa da Constituição**. Tradução Gilmar Ferreira Mendes. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 1991, p.14.

conscientiza do dano por ele causado, possibilitando a recomposição, e a vítima não tem tratamento ou reparação para o sofrimento que lhe foi causado.

Verdade, porém, é que determinados direitos são hierarquicamente superiores e, por isso, fundamentais. Todavia, o que determina a fundamentabilidade do direito não é a sua positivação enquanto tal, rompendo-se atualmente com a ideia da fundamentabilidade formal.

Ainda que exista uma gama imensa de direitos considerados fundamentais nas diversas cartas constitucionais dos países democráticos, não há dúvidas de que determinados bens, para todas as sociedades, são considerados fundamentais. Tratam-se dos direitos fundamentais substanciais<sup>28</sup>.

O acesso à justiça é um direito fundamental substancial<sup>29</sup>. Ou melhor,

“[...] em outras palavras, o acesso à justiça é um direito fundamental, e, mais do que isso, o mais importante dos direitos fundamentais, pelo menos quando houver a violação de um direito, porque havendo essa violação, todos os demais direitos fundamentais e os direitos em geral ficam na dependência do direito desse acesso”<sup>30</sup>.

A ideia de processo implica na atividade temporal, uma vez que se constitui como uma cadeia de atos sucessivos no tempo<sup>31</sup>. Fato é que o homem é que passa pelo mundo, sendo ele a única razão do tempo<sup>32</sup>.

O processo, no entanto, só se demonstra hábil a produzir a providência solicitada pela parte se tal providência ocorre em tempo hábil. Assim, o legislador sentiu a necessidade de erigir a questão do tempo do processo ao nível de garantia fundamental<sup>33</sup>.

Com o Pacto de San José da Costa Rica, as mudanças começaram a ocorrer. Acompanhando tal Pacto, a Convenção América sobre Direitos Humanos, promulgada pelo Decreto nº. 678 de 9 de novembro de 1992, tratou da matéria em seu art. 8º<sup>34</sup>.

---

<sup>28</sup> Cf. SOUZA, *op. cit.*, p. 73-74.

<sup>29</sup> Direitos e garantias fundamentais para Canotilho possuem finalidades distintas. Os direitos são assegurados aos indivíduos e as garantias são direitos que têm o caráter instrumental de proteger outros direitos. (Cf. CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito Constitucional e Teoria da Constituição**. 7. ed. Coimbra: Almedina, 2000, p. 396).

<sup>30</sup> *Idem, ibidem*, p. 75.

<sup>31</sup> SILVA, Ovídio Araújo Baptista. **Curso de processo civil**. v. 1, 7. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2006, p. 204.

<sup>32</sup> CARNELLI, Lorenzo. **Tempo e direito**. Tradução de Érico Maciel. Rio de Janeiro: José Konfin Editor, 1960, p. 61.

<sup>33</sup> Para Norberto Bobbio os novos diplomas são instituídos para atender aos direitos dos homens, que são direitos históricos, nascem sob determinadas circunstâncias, caracterizando as lutas em defesa de novas liberdades. (BOBBIO, Norberto. **A Era dos Direitos**, 4ª Reimpressão, 19. ed. Tradução de Carlos Nelson Coutinho, Rio de Janeiro: Campus, 1992, p. 5.)

A partir da Emenda Constitucional nº. 45 de 2004, o ordenamento jurídico brasileiro prevê expressamente o princípio do processo em tempo razoável<sup>35</sup>.

Obtempera Luiz Guilherme Marinoni que o tempo é a dimensão fundamental da vida humana. Neste sentido, “se o bem perseguido no processo interfere na felicidade do litigante que o reivindica, é certo que a demora do processo gera, no mínimo, infelicidade pessoal e angústia, e reduz expectativas de uma vida mais feliz (ou menos infeliz)”. Não se pode, portanto, desconsiderar o que se passa na vida daqueles que participam do processo.<sup>36</sup>

Nas palavras de Marinoni, “o cidadão concreto, o homem das ruas, não pode ter os seus sentimentos, as suas angústias e as suas decepções desprezadas pelos responsáveis pela administração da justiça”.<sup>37</sup>

Entende-se que tempo razoável, neste caso, não é o menor tempo, mas aquele que viabilize a tutela jurisdicional adequada. Neste sentido, só há razoabilidade temporal se o provimento atinge a maior eficácia possível.

José dos Santos Bedaque observa que a tutela jurisdicional efetiva impõe a maior identidade possível entre o resultado do processo e o cumprimento espontâneo das regras do direito material. Assim, escreve o autor que o “processo efetivo é aquele que, observado o equilíbrio entre os valores segurança e celeridade, proporciona às partes o resultado desejado pelo direito material”<sup>38</sup>.

Não se pode imaginar, portanto, que é bastante para adquirir a almejada efetividade conferir celeridade aos procedimentos processuais. A necessidade de reduzir a demora é evidente, mas ela não pode acontecer em detrimento do mínimo de segurança. “Efetividade, celeridade e economia processual são importantíssimos princípios processuais relacionados diretamente com a promessa constitucional de acesso à justiça”<sup>39</sup>. Entre eles deve haver, portanto, a maior compatibilidade possível, na busca de uma decisão efetiva.

Nesse sentido, a efetividade da decisão e o acesso à justiça caminham juntos, uma vez que o acesso à justiça não é apenas dar ao jurisdicionado a possibilidade de postular

---

<sup>34</sup> Art. 8º “Toda pessoa tem direito a ser ouvida, com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável, por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, estabelecido anteriormente por lei, na apuração de qualquer acusação penal formulada contra ela, ou para que se determinem seus direitos ou obrigações de natureza civil, trabalhista, fiscal ou de qualquer outra natureza” (destacamos)

<sup>35</sup> Art. 5º, LXXVIII – “a todos, no âmbito judicial ou administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”.

<sup>36</sup> MARINONI, Luiz Guilherme. **Tutela antecipatória e Julgamento Antecipado**. Parte Incontrovertida da Demanda. 5 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002, p.17.

<sup>37</sup> *Idem, ibidem*, p.17.

<sup>38</sup> BEDAQUE, José Roberto dos Santos. **Efetividade do processo e Técnica Processual**. São Paulo: Malheiros, 2006, p. 49.

<sup>39</sup> *Idem, ibidem*, p. 50.

judicialmente, mas é também lhe conferir o resultado útil da sua postulação (ainda que negativo).

No âmbito penal, as “inquietações de muitos juristas, sociólogos, antropólogos, economistas, cientistas políticos e psicólogos”<sup>40</sup>, direciona-se ao abandono de uma estrutura formalista pautada em valores dos representantes do Estado, tais como juízes e promotores, buscando um acesso à justiça que decorra da percepção do próprio jurisdicionado (comunidade, vítima e ofensor) estabelecido diante de padrões amplos fixados pelo Estado.

O justo enquanto valor pode ser estabelecido pelas partes consensualmente. Caso não seja possível o consenso, uma terceira pessoa as substitui, buscando a justiça nos termos da lei e conforme o caso concreto. A autocomposição se coaduna com uma das acepções de justiça que estimula as próprias partes à adequada produção do consenso. Assim, o polissêmico conceito de justiça ganha mais uma definição passando a ser considerado também em função da satisfação das partes quanto ao resultado e ao procedimento que as conduziu a tanto<sup>41</sup>.

A justiça restaurativa é uma nova tendência sistêmica na qual as partes envolvidas em determinado crime conjuntamente decidem a melhor forma de lidar com os desdobramentos da ofensa e suas implicações futuras<sup>42</sup>.

O acesso à justiça não pode ser considerado apenas quanto às disputas cíveis, mas também na esfera penal. Assim, o sistema penal não deve se transformar em um mecanismo de marginalização de hipossuficientes<sup>43</sup>.

Considerando tais perspectivas erige a necessidade de desenvolver instrumentos alternativos para a solução de conflitos, resposta da sociedade à deficitária estrutura estatal, mormente na esfera penal, em que invariavelmente a vítima não se sente acolhida pela decisão estatal, o ofensor não compreende o fato praticado e a exata necessidade e função da pena, persistindo na sociedade o medo, em detrimento do efetivo acesso à justiça.

### 3. DO CONFLITO À MEDIAÇÃO

---

<sup>40</sup> CAPPELLETTI, GARTH, *op. cit.* p. 8.

<sup>41</sup> AZEVEDO, André Gomma de. O Componente de Mediação Vítima-Ofensor na Justiça Restaurativa: Uma Breve Apresentação de uma Inovação Epistemológica na Autocomposição Penal. In SLAKMON, C., R. DE VITTO, e R. GOMES PINTO, org., 2005. **Justiça Restaurativa**. Brasília – DF: Ministério da Justiça e Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento – PNUD, p 105.

<sup>42</sup> ASHFORD, Andrew. **Responsibilities, Rights and Restorative Justice**. British Journal of Criminology, n. 42, 2002, p.578.

<sup>43</sup> AGUADO, Paz M. de la Cuesta. **Un Derecho Penal en la frontera del caos**, Revista da FMU, n. 1, 1997.

O acesso aos órgãos jurisdicionais deve ser garantido pelo Estado. Para cada conflito, o Estado deve possibilitar o mecanismo processual adequado à solução do problema, norteando-se na celeridade, justiça e efetividade das decisões.

Todavia, é evidente a falência do Estado na tentativa de solucionar de forma satisfatória os conflitos na seara penal, o que se evidencia no aumento da criminalidade, na reincidência e na busca contemporânea por mecanismos de solução de conflitos que sejam mais viáveis e conformadores da realidade social.

Não obstante a emergência do sistema normativo contra a retrógrada possibilidade da vingança privada<sup>44</sup>, persiste a luta pelo poder na sociedade, que pode ser explícita ou simplesmente estar mascarada em um discurso<sup>45</sup>.

Na concepção de Julien Freund<sup>46</sup>, o conflito pode se resolver por meio do discurso (violência indireta ou psicológica) ou por meio da força física (violência direta). Em qualquer hipótese, não há amizade entre as partes conflitantes, um sempre quer prevalecer sobre o outro, sendo, portanto, adversários, inimigos. Quando duas pessoas pretendem assumir a mesma posição e não compreendem que pode haver espaço para ambas, forma-se o conflito<sup>47</sup>.

O conflito, assim como o estrangeiro, pode ser acolhido com hostilidade ou com hospitalidade. A tentativa de solução por meio da hostilidade é algo natural do homem, porém, não modificado pela essência do humano<sup>48</sup>.

Na concepção de Muller<sup>49</sup>, a aceitação do conflito permite o reconhecimento de si e do outro, o que proporciona o equilíbrio entre direitos dentro de uma mesma comunidade ou perante comunidades distintas.

Antes de ser um traço marcante das relações interpessoais, o conflito é na verdade uma necessidade para a manutenção e união do grupo, revela a interação entre os membros da sociedade, sendo algo natural e compreensível<sup>50</sup>.

---

<sup>44</sup> ROULAND, Robert. **Nos confins do direito**. São Paulo: Martins Fontes, 2003, p. 98.

<sup>45</sup> VEZZULA, Juan Carlos. **Teoria e Prática da Mediação**. Curitiba: Instituto de Mediação e Arbitragem, 1998, p. 21.

<sup>46</sup> FREUND, J. **La guerra nelle società moderne**. Cosenza: Marco Editore. 2007. p.7.

<sup>47</sup> VEZZULA, *op.cit.*, p. 21.

<sup>48</sup> “O conflito está na natureza dos homens, mas quando esta ainda não está transformada pela marca do humano. [...] o homem não deve estabelecer uma relação de hostilidade, onde cada um é inimigo do outro, mas deve querer estabelecer com ele uma relação de hospitalidade, onde cada um é hóspede do outro. É significativo que os termos hostilidade e hospitalidade pertençam à mesma família etimológica: originalmente, as palavras latinas *hostes* e *hospes* designam ambas o estrangeiro. Este, com efeito, pode ser excluído como um inimigo ou acolhido como um hóspede” (MULLER, Jean - Marie. *Não-violência na educação*. Trad. Tônia Van Acker. São Paulo: Palas Athenas, 2006, p.19).

<sup>49</sup> MULLER, Jean - Marie. **Não-violência na educação**. Trad.Tônia Van Acker. São Paulo: Palas Athenas, 2006, p. 18.

<sup>50</sup> MORAIS, José Luis Bolzan de; SPENGLER, Fabiana Marion. **Mediação e Arbitragem: alternativas à jurisdição**. 2. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008. p. 53.

Ainda assim, existem limites socialmente aceitos para o conflito. Caso o mesmo enseje uma postura vingativa e violenta por parte do particular, é necessária a utilização de instrumentos de solução que viabilizem o reequilíbrio da convivência em sociedade<sup>51</sup>.

Contra a reação violenta é preciso estabelecer mecanismos de solução de conflitos que viabilizem a paz social, sem necessariamente utilizar o poder estatal, mas valorizando a noção de pertencimento social e de solução por meio do diálogo. Logo, identificar alternativas para a solução de conflitos na sociedade é viabilizar o tratamento do problema sem violência. Na concepção de Muller<sup>52</sup>, a não utilização da violência denota maturidade e paciência, o remédio contra uma ação precipitada, imatura, veloz.

Existe, portanto, uma corresponsabilidade entre a sociedade e o Estado no sentido de proporcionar um espaço de pacificação social dinâmico e consciente, conduzindo à necessidade de humanização do sistema penal brasileiro, o que pode ser verificado por meio da mediação<sup>53</sup>. A busca pela efetividade de direitos na sociedade contemporânea, inserida em uma estrutura globalizada, transcende as barreiras individuais de um clássico modelo de resolução de conflitos para adequar-se à busca de soluções mais condizentes com as necessidades sociais.

Para a efetiva aplicação do acesso à justiça, ao lado dos tradicionais mecanismos, surgem instrumentos alternativos de solução de conflitos, como a mediação. Trata-se em verdade de uma resposta natural da sociedade à ineficaz estrutura judicial, na maioria das vezes, morosa e cara. A utilização da mediação é menos custosa e mais rápida, proporcionando, pelo exercício da cidadania, um maior diálogo entre os atores sociais<sup>54</sup>.

Por meio da informalidade e da confidencialidade, são travados acordos, sem a necessidade de imposição da violência e da ânsia por vingança<sup>55</sup>, o que proporciona a pacificação para além dos requisitos legais, tendo em vista a comunicação entre os envolvidos e o bom senso<sup>56</sup>.

---

<sup>51</sup> DEUTSCH, Morton. **A Resolução do Conflito: processos construtivos e destrutivos**. Trad. Arthur Coimbra de Oliveira. Rev. Francisco Schertel Mendes. In: AZEVEDO, André Goma de (org). **Estudos em Arbitragem, Mediação e Negociação**. vol. 3. Brasília: Grupo de Pesquisa Unb, 2003.

<sup>52</sup> MULLER, *op. cit.*, p.166.

<sup>53</sup> COILET, COITINHO, *op. cit.*, p. 3197.

<sup>54</sup> GORCZEWSKI, Clovis. Solução alternativa de conflitos para uma nova cultura cidadã. **Revista de Direito**, Santa Cruz do Sul, n.21, jan./jun. 2004, p.153.

<sup>55</sup> BREITMANN, Stella Galbinski; PORTO, Alice Costa. **Mediação familiar: uma intervenção em busca da paz**. Porto Alegre: Criação Humana, 2001 p. 52.

<sup>56</sup> BRAGANHOLO, Beatriz Helena. Novo desafio do direito de família contemporâneo: mediação familiar. **Revista do Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal**, Brasília, n. 29, jun. 2005, p.73.

A mediação visa a integração social, sendo conduzida por um terceiro imparcial. Trata-se de uma forma de autocomposição de conflitos. Conforme destacam Charlise Paula Colet e Viviane Teixeira Dotto Coitinho:

“O mediador, diferentemente do Juiz, não dá sentença; diferentemente do árbitro, não decide; diferentemente do conciliador, não sugere soluções para o conflito. O mediador fica no meio, não está nem de um lado e nem de outro. É um terceiro mesmo, quebrando o sistema binário do conflito jurídico tradicional. Assim, a mediação manifesta-se como forma de autocomposição dos conflitos”<sup>57</sup>

Na mediação, um terceiro auxilia as partes a chegarem a uma solução de forma não autoritária, o que fortalece a confiança e o respeito na relação, minimizando custos e possíveis danos<sup>58</sup>, aproximando a solução dos conflitos do efetivo acesso à justiça.

#### 4. DO PROCEDIMENTO RESTAURATIVO À PACIFICAÇÃO SOCIAL

A necessidade da introdução da justiça restaurativa na relação pós-delito surge com o próprio sistema penal existente. Apresentando-se de forma autoritária e monolítica, o atual modelo penal, organizado de modo a situar o Estado em contraposição ao agente criminoso num processo de acusação e defesa cede espaço a um novo momento da justiça criminal: o momento do consenso<sup>59</sup>.

Selma Pereira de Santana<sup>60</sup> afirma que ainda não há convergência doutrinária a respeito de uma definição conceitual para justiça restaurativa. Acrescenta que, apresentou-se inicialmente nas décadas de 60 e 70 nos Estados Unidos da América face à crise do ideal ressocializador e do pensamento do tratamento por meio da pena privativa de liberdade, culminando nas ideias de restituição penal e de reconciliação com a vítima. Desde então, verificam-se modelos de justiça restauradora não só nos Estados Unidos da América, mas também em países europeus.

Partindo dos princípios da Justiça Restaurativa expostos na “Carta de Araçatuba” (“I Simpósio de Justiça Restaurativa”, abril de 2005), posteriormente ratificada na “Carta de

---

<sup>57</sup> COLET, COITINHO, *op. cit.*, p. 3196.

<sup>58</sup> MOORE, Christopher W. **O processo de mediação: estratégias práticas para a redução de conflitos**. Tradução de Magda França Lopes. 2. ed. Porto Alegre: Artmed, 1998, p. 28.

<sup>59</sup> ROXIN, Claus. **Pena y reparación. Anuario de Derecho Penal y Ciencias Penales**. Trad. Enrique Gimbernat Ordeig. Madrid: Ministério de Justicia, t. 52, 1999, p.15.

<sup>60</sup> SANTANA, Selma Pereira de. **Justiça Restaurativa: A reparação como consequência jurídico-penal autônoma do delito**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.



Brasília (Conferência Internacional: “Acesso à Justiça Por Meios Alternativos de Resolução de Conflitos”, Brasília, 2005), bem como dos princípios elencados na Resolução 2002/12 da ONU, aprovada em 24 de julho na 11ª Reunião da Comissão da ONU sobre Prevenção do Crime e Justiça Criminal, pode-se resumidamente apresentar quatro princípios regedores da justiça restaurativa: a) princípio do processo comunicacional; b) princípio da resolução alternativa e efetiva dos conflitos; c) princípio do consenso; d) princípio do respeito absoluto aos direitos humanos.<sup>61</sup>

Muito embora inexista uniformidade conceitual e terminológica, há, hodiernamente, relativa convergência na aceitação de elementos que compõem esse novo modelo de tratativa conciliatória. Inicialmente, tem-se a necessidade de estabelecer um diálogo entre as partes interessadas na resolução do conflito, o que impõe a inserção do princípio do consenso. Jock Young<sup>62</sup> ressalta essa importância ao afirmar que a “sociedade inclusiva é uma sociedade de consenso alto e dificuldade baixa”.

Maria Lúcia Karan<sup>63</sup> acrescenta que o consenso importa na maior efetividade, no restabelecimento da paz social, na medida em que permite “a participação mais livre e mais ativa das partes efetivamente envolvidas, com a participação de pessoas que, integrando a comunidade, lhes sejam psicologicamente mais próximas”.

Ao lado do princípio do consenso tem-se o princípio do respeito absoluto aos direitos humanos. É fundado nele que a atenção do procedimento restaurativo se volta não só pra a vítima, mas também para o agente do delito e a comunidade<sup>64</sup>.

A vítima deixa de figurar apenas como agente passivo da relação, representada pelo interesse simplório na retribuição ao agente do delito com a pena<sup>65</sup>. O autor do delito deixa de ser unicamente vetor de aplicação da pena, passando a desempenhar papel participativo na medida em que busca conscientizar-se do ato delituoso, fatores motivadores, dano e consequência deles, tendo, assim, a possibilidade de apresentar também as dificuldades emocionais e materiais por ele enfrentadas, dialogar com a vítima, compreender os pormenores do ato e agir não só no sentido de reparar o dano, mas também, uma vez voltando a sentir-se membro da comunidade, evitar a repetição de novos delitos.

---

<sup>61</sup> SILVA, Eliezer Gomes da; SALIBA, Marcelo Gonçalves. **Justiça Restaurativa, Sistema Penal, Direito e Democracia - Intercorrências Ético Discursivas**. In: Anais do XVII Congresso Nacional do CONPEDI, realizado em Brasília – DF nos dias 20, 21 e 22 de novembro de 2008. p. 2883-2909. Disponível em: <www.conpedi.org.br>. Acesso em: 05 mai 2012, p. 2889.

<sup>62</sup> YOUNG, Jock. **A sociedade excludente**. Tradução de Renato Aguiar. Rio de Janeiro: Revan, 2002, p.102.

<sup>63</sup> KARAN, Maria Lúcia. **O processo de democratização do estado e o poder judiciário. Discursos sediciosos. Crime, direito e sociedade**. N. 12, p. 150, Rio de Janeiro: Revan, 2002, p. 150.

<sup>64</sup> YOUNG, *op. cit.*, p.102.

<sup>65</sup> YOUNG, *op. cit.*, p.102.

A comunidade é parte interessada no processo de restauração uma vez que sofre consequências com o ato delituoso, impondo ao agente a obrigação de recompor não só a vítima individualmente, mas também a comunidade<sup>66</sup>.

Para a operacionalização do diálogo e permissão do consenso se faz necessário conferir efetividade às decisões tomadas pelo meio alternativo da justiça restaurativa. As partes direta e indiretamente interessadas na resolução do conflito, em um primeiro momento, devem compor a conciliação, de modo a dialogar, expor as necessidades e interesses das partes, buscando a conscientização do ofensor, a reparação da vítima e a pacificação social.

Tem-se a migração dos interessados na resolução do conflito da justiça tradicional para a justiça restaurativa. Trata-se de mais uma forma de se resolver o conflito, por meio do qual se busca humanizar o agente do crime e reinseri-lo no contexto social ao mesmo tempo em que recompõe, ao máximo, as vítimas diretas e indiretas do fato delituoso. Evidente tratar-se de processo de busca de paz social pela comunidade, vítima e ofensor, devendo “haver consenso destes em relação aos fatos essenciais relativos à infração e a assunção da responsabilidade por parte do infrator”<sup>67</sup>.

Destarte, é importante que haja liberdade dos envolvidos na aceitação do procedimento restaurativo, ressaltando a impossibilidade de imposição dele, bem como, criando mecanismos pelos quais as partes possam, a qualquer momento, abandoná-lo e retornar ao Sistema Penal Tradicional. A efetividade do processo alternativo – do acordo estabelecido entre as partes interessadas – liga-se diretamente com a liberdade em se submeter a ele. Em virtude do princípio constitucional da inafastabilidade do Poder Jurisdicional, qualquer interessado pode levar ao conhecimento do Estado Juiz questão sobre a qual entenda ter direito, esteja ele ambientado no campo criminal ou não.

Sérgio Garcia Ramírez<sup>68</sup>, nesse particular, pontua que a viabilização da justiça restaurativa não impõe a exclusividade do meio de resolução de conflitos, não significando a

---

<sup>66</sup> Selma Pereira de Santana destaca a existência de corrente minoritária que defende o princípio da auto-responsabilidade (*Selbstverantwortungsprinzip*), pelo qual a vítima tem o dever de auto proteger-se e, uma vez não se comportando nesse sentido, o autor do fato delituoso pode ficar isento de toda a pena correspondente à sua ação. Cf. SANTANA, Selma Pereira de. *Justiça Restaurativa: um novo olhar sobre as vítimas de delitos e a injustificável contraposição da vitimodogmática. Anais do XIX Encontro Nacional do CONPEDI realizado em Fortaleza-CE nos dias 09, 10, 11, 12 de junho de 2010*. Disponível em: <[www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br)> Acesso em: 05 mai 2012.

<sup>67</sup> DE VITTO, Renato Campos Pinto. *Justiça criminal, justiça restaurativa e direitos humanos*. In SLAKMON, C.; DE VITTO, R.; PINTO, R. GOMES (Org.). **Justiça Restaurativa**. Brasília-DF: Ministério da Justiça e Programa das Nações para o Desenvolvimento-PNUD, 2005, p.44.

<sup>68</sup> RAMÍREZ. Sérgio García. Em busca de la terceira via: la justicia restaurativa. **Revista de Ciencias Penales**. Inter Criminis. Cidade do México: Inacipe, n.13, p. 204, abr./jun. 2005, p.244.

substituição do Poder Estatal de Justiça. A justiça restaurativa é meio alternativo de resolução de conflito, ao qual as partes interessadas podem se opor em submeter-se a ele.

Coadunando com a alternatividade da justiça restaurativa, tem-se que o ofensor, marginalizado e subtraído de direitos fundamentais pelo Direito Penal Tradicional, deve ser interpelado sobre o interesse em compor a justiça restaurativa. Não só o ofensor, mas também as vítimas diretas e indiretas.

A moderna doutrina critica o antigo modelo epistemológico que valorizava um sistema positivado puramente técnico e formal, passando a perseguir o aspecto ético dos procedimentos jurisdicionais: a sua conotação deontológica. Neste sentido, os meios de solução de conflito devem orbitar a necessidade premente de pacificação social<sup>69</sup>.

A composição da justiça restaurativa deve, a princípio, ocorrer entre as partes interessadas na solução do conflito. O processo deve ser conduzido por mediador ou conciliador com conhecimentos suficientes para intermediar a solução do problema. Esse terceiro deve integrar a comunidade, ser uma pessoa que, independente de nível de escolaridade, tenha conhecimentos humanísticos e maturidade suficientes para mediar o diálogo<sup>70</sup>.

A exigência de que o mediador ou conciliador detenha conhecimento humanístico, maturidade e esteja inserido na comunidade atingida pelo fato delituoso ocorre inclusive da necessidade de prévia análise da viabilidade ou não de composição da justiça restaurativa. Como dito alhures, o agente delitivo é conduzido, uma vez estando de acordo, ao processo restauratório.

Deve-se frisar que a justiça restaurativa busca o acordo que concilie os interesses de todas as partes, de modo que o interesse de nenhuma delas pode se sobrepor ao das outras, a eficácia do método requer a satisfação e consciência de todos os envolvidos. Em relação ao agente do delito, o que se tem é a aceitação de uma pena com base na conscientização do dano por ele causado. Essa conscientização é que permite a reinserção do agente ao seio da sociedade, imbuindo-o do sentimento de coletividade que o distanciará de condutas delitivas por meio de promessas sociais.

Inexiste qualquer forma de compreensão do fato em virtude da ausência de diálogo entre agente, vítima e sociedade. Esta última, uma vez afetada pelo ilícito, reage contra o agente ativo com mais intolerância e medo, buscando excluir cada vez mais severamente o

---

<sup>69</sup> DINAMARCO, Cândido Rangel. **A reforma da reforma**. São Paulo: Malheiros, 2002, p.22

<sup>70</sup> RAMÍREZ, *op. cit.*, p.254.

ofensor de seu núcleo. Fala-se em uma ruptura de comunicação entre agente, vítima e sociedade.

Continuamente à inclusão do diálogo nas relações sociais conflituosas, ter-se-á a retomada da humanização do agente do crime. Com o diálogo entre as partes envolvidas no fato criminoso, será possibilitada a ampla compreensão temporal das razões e consequências que o permeiam, possibilitando o perdão da vítima, a recomposição da situação anterior e a promessa de não reincidência pelo ofensor. Por seu turno, a participação da sociedade no processo de perdão e humanização pretende torná-la mais segura, por meio de formulação de políticas públicas que possibilitem o diálogo e a fiscalização dos resultados das ações implementadas.

O ofensor naturalmente se comprometerá a não repetir o fato delituoso em virtude do sentimento de pertencimento à sociedade que lhe será desenvolvido e adquirido por meio do diálogo.

Habermas<sup>71</sup>, tratando da “ação comunicativa”, observa que “a espiral de violência começa como uma espiral de comunicação distorcida que leva, por meio da incontrolável espiral de desconfiança recíproca, à ruptura da comunicação.” Desse modo, a retomada da comunicação põe-se como o primeiro e essencial passo na busca da paz social e contínua reinserção do agente delituoso ao meio social, possibilitando-lhe a adequado acesso à justiça.

Assim, a Justiça Restaurativa visa reparar o mal causado às vítimas, às famílias e à comunidade, distanciando-se da prática tradicional de mera punição do ofensor, atuando na efetivação da paz social.

O modelo restaurativo de resolução de conflitos tem se tornado uma alternativa real à consecução da justiça na esfera penal em países diversos, como Brasil, Argentina, Colômbia, África do Sul, Nova Zelândia, Austrália, Canadá e Estados Unidos, oportunizando, no processo de diálogo entre vítima, ofensor e comunidade, a inclusão do agente do fato delituoso no seio da sociedade e o acesso do mesmo à justiça.

Ao revés da tradicional Justiça Retributiva que elimina o ofensor do meio social, passa-se à Justiça Reparadora do dano causado pelo agente, que permite a recomposição do bem lesado não apenas como meio de punição, mas como meio de compreensão do ato cometido e reintegração do sujeito ativo ao meio social.

---

<sup>71</sup> HABERMAS, Jürgen (entrevistado); BORRADORI, Giovanna (entrevistadora). **Filosofia em tempo de terror: diálogos com Jürgen Habermas e Jacques Derrida**. Tradução de Roberto Muggiati. Rio de Janeiro: Zahar, 2004. [Publ. orig. EUA, 2003].

Sustenta-se a humanização do acesso à justiça, na busca da solução dos conflitos sociais, utilizando-se a justiça restaurativa como instrumento de pacificação social.

## 5. CONCLUSÃO

A noção de justiça positiva não parece ser suficiente para enfrentar os ditames do Estado Democrático de Direito, como se constitui a República Federativa do Brasil. Mas talvez a justiça seja a maior das virtudes, como dissera Aristóteles; ou a vontade humana, influenciada pela inclinação, para ser integralmente boa, deva seguir princípios – imperativos, conforme Kant propugnava.

De todo modo, compreende-se, segundo Rawls, que a sociedade é um sistema de cooperação e os indivíduos dela são livres e iguais. Cada pessoa pode, assim, buscar o seu próprio bem e cooperar com a sociedade. É preciso, hipoteticamente, que os indivíduos, em condições de igualdade, escolham os princípios de justiça segundo os quais seria ordenada a sociedade – justiça com equidade.

Todas as pessoas podem participar discursivamente, expor os seus interesses e aspirações – sendo este exercício necessário à efetivação de um Estado Democrático de Direito, o que é essencial para o exercício da cidadania em Habermas.

Tratando as pessoas como iguais, haverá a ampliação do ideal de cidadania, uma vez que todas as pessoas são vistas e abordadas como cidadãs, desenvolvendo o sentimento comum de pertencimento à sociedade, impedindo a repetição de ofensas ao grupo pertencente, eliminando a exclusão social e implementando o respeito aos direitos humanos.

Tendo em vista as noções de justiça e igualdade, as técnicas processuais servem a funções sociais. O processo só se demonstra hábil a produzir a providência solicitada pela parte se tal providência ocorre em tempo hábil e se torna efetiva. A efetividade da decisão e o acesso à justiça caminham juntos, uma vez que o acesso à justiça não é apenas dar ao jurisdicionado a possibilidade de postular judicialmente, mas é também lhe conferir o resultado útil da sua postulação (ainda que negativo).

O Direito Penal do Inimigo, como é denominado o modelo penal vigente no Brasil, é estruturado em regras de desumanização do cidadão ofensor. Apresenta falhas viscerais na medida em que desrespeita a Constituição Federal vigente, subtraindo do agente criminoso a qualidade de ser humano, negando-lhe, portanto, as garantias e direitos fundamentais inerentes a essa qualidade. Em contrapartida à desumanização imposta ao autor do fato criminoso, tem-se a ignorância à dor da vítima e à sua reestruturação.

Propugna-se pelo abandono de uma estrutura formalista pautada em valores dos representantes do Estado, tais como juízes e promotores, buscando um acesso à justiça que decorra da percepção do próprio jurisdicionado (comunidade, vítima e ofensor) estabelecido diante de padrões amplos fixados pelo Estado. O justo enquanto valor pode ser estabelecido pelas partes consensualmente. Caso não seja possível o consenso, uma terceira pessoa as substitui, buscando a justiça nos termos da lei e conforme o caso concreto. Assim, o polissêmico conceito de justiça ganha mais uma definição passando a ser considerado também em função da satisfação das partes quanto ao resultado e ao procedimento que as conduziu a tanto.

É evidente a falência do Estado na tentativa de solucionar de forma satisfatória os conflitos na seara penal, o que se evidencia no aumento da criminalidade, na reincidência e na busca contemporânea por mecanismos de solução de conflitos que sejam mais viáveis e conformadores da realidade social.

A aceitação do conflito permite o reconhecimento de si e do outro, o que proporciona o equilíbrio entre direitos. Antes de ser um traço marcante das relações interpessoais, é uma necessidade para a manutenção e união do grupo e revela a interação entre os membros da sociedade.

Contra a reação violenta ao conflito é preciso estabelecer mecanismos que viabilizem a paz social, sem necessariamente utilizar o Poder Estatal, mas valorizando a noção de pertencimento social e de solução por meio do diálogo.

Para a efetiva aplicação do acesso à justiça, ao lado dos tradicionais mecanismos, surgem instrumentos alternativos de solução de conflitos, como a mediação. Sua utilização é menos custosa e mais rápida, proporcionando, pelo exercício da cidadania, um maior diálogo entre os atores sociais. Sendo uma forma de autocomposição de conflitos, visa a integração social, conduzida por um terceiro imparcial. Abre-se espaço, portanto, para um novo momento da justiça criminal: o momento do consenso.

O consenso importa na maior efetividade, no restabelecimento da paz social, à medida que permite a participação mais livre e mais ativa das partes efetivamente envolvidas no conflito. Tem-se a migração dos interessados na resolução do conflito da justiça tradicional para a justiça restaurativa. Trata-se de mais uma forma de se resolver o problema, por meio do qual se busca humanizar o agente do crime e reinseri-lo no contexto social ao mesmo tempo em que recompõe, ao máximo, as vítimas diretas e indiretas do fato delituoso.

A efetividade do processo alternativo – do acordo estabelecido entre as partes interessadas – liga-se diretamente com a liberdade em se submeter a ele. Coadunando-se com

a alternatividade da justiça restaurativa, tem-se que o ofensor, marginalizado e subtraído de direitos fundamentais pelo Direito Penal Tradicional, deve ser interpelado sobre o interesse em compor a justiça restaurativa. Não só o ofensor, mas também as vítimas diretas e indiretas.

Continuamente à inclusão do diálogo nas relações sociais conflituosas, ter-se-á a retomada da humanização do agente do crime. Com a comunicação entre as partes envolvidas no fato criminoso, será possibilitada a ampla compreensão temporal das razões e consequências que o permeiam, possibilitando o perdão da vítima, a recomposição da situação anterior e a promessa de não reincidência pelo ofensor.

Por seu turno, a participação da sociedade no processo de perdão e humanização pretende torná-la mais segura, por meio de formulação de políticas públicas que possibilitem o diálogo e a fiscalização dos resultados das ações implementadas.

Ao revés da tradicional Justiça Retributiva que elimina o ofensor do meio social, passa-se à Justiça Reparadora do dano causado pelo agente, que permite a recomposição do bem lesado não apenas como meio de punição, mas como meio de compreensão do ato cometido e reintegração do sujeito ativo ao meio social. Sustenta-se humanização do acesso à justiça, na busca da solução dos conflitos sociais, utilizando-se a justiça restaurativa como instrumento de pacificação social.

## 6 REFERÊNCIAS

AGUADO, Paz M. de la Cuesta. **Un Derecho Penal en la frontera del caos**, Revista da FMU, n. 1, 1997.

ALEXY, Robert. **Teoria dos Direitos Fundamentais**. Trad. Virgílio Afonso da Silva. São Paulo: Malheiros, 2008.

ARISTÓTELES. **Ética a Nincômaco**. Coleção: Os pensadores. São Paulo: Nova Cultural, 1996.

ASHFORD, Andrew. **Responsibilities, Rights and Restorative Justice**. British Journal of Criminology, n. 42, 2002, p.578.

AZEVEDO, André Gomma de. O Componente de Mediação Vítima-Ofensor na Justiça Restaurativa: Uma Breve Apresentação de uma Inovação Epistemológica na Autocomposição Penal. In SLAKMON, C., R. DE VITTO, e R. GOMES PINTO, org., 2005. **Justiça Restaurativa**. Brasília – DF: Ministério da Justiça e Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento – PNUD, p 105.

CARNELLI, Lorenzo. **Tempo e direito**. Tradução de Érico Maciel. Rio de Janeiro: José Konfin Editor, 1960.

BEDAQUE, José Roberto dos Santos. **Efetividade do processo e Técnica Processual**. São Paulo: Malheiros, 2006.

BOBBIO, Norberto. **A Era dos Direitos**, 4ª Reimpressão, 19. ed. Tradução de Carlos Nelson Coutinho, Rio de Janeiro: Campus, 1992.

BRAGANHOLLO, Beatriz Helena. Novo desafio do direito de família contemporâneo: mediação familiar. **Revista do Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal**, Brasília, n. 29, jun. 2005.

BREITMANN, Stella Galbinski; PORTO, Alice Costa. **Mediação familiar: uma intervenção em busca da paz**. Porto Alegre: Criação Humana, 2001.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito Constitucional e Teoria da Constituição**. 7. ed. Coimbra: Almedina, 2000.

CAPPELLETTI, Mauro. Accesso allá giustizia come programma di riforma e come metodo di pensiero. **Rivista di Diritto Processuale**, Padova, n°. 37, 1982.

\_\_\_\_\_.GARTH, Bryant. **Acesso à justiça**. Tradução e revisão : Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris Editor, 1988.

DANTAS, Ivo. **Constituição & processo. Introdução ao direito processual constitucional**. v.1. Curitiba: Juruá, 2003.

COELHO, André. **Crítica de Jürgen Habermas à teoria da “justiça como equidade” de John Rawls**. In: XIV Congresso Nacional do CONPEDI – Fortaleza. Anais. Disponível em: <<http://www.conpedi.org.br/>> Acesso em: 10 jan 2010.).

COLET, Charlise Paula; COITINHO, Viviane Teixeira Dotto. **Práticas alternativas de tratamento de conflitos como fomento ao exercício regular da cidadania: a abordagem dos institutos da mediação e da justiça restaurativa como expressão da justiça social e do pacto entre iguais**. In: Anais do XIX Encontro Nacional do CONPEDI em Fortaleza-CE nos dias 09, 10, 11, 12 de junho de 2010. Disponível em: <[www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br)>. Acesso em: 10 maio 2012.

DEUTSCH, Morton. A Resolução do Conflito: processos construtivos e destrutivos. Trad. Arthur Coimbra de Oliveira. Rev. Francisco Schertel Mendes. In: AZEVEDO, André Goma de (org). **Estudos em Arbitragem, Mediação e Negociação**. vol. 3. Brasília: Grupo de Pesquisa Unb, 2003.



DE VITTO, Renato Campos Pinto. Justiça criminal, justiça restaurativa e direitos humanos. In SLAKMON, C.; DE VITTO, R.; PINTO, R. GOMES (Org.). **Justiça Restaurativa**. Brasília-DF: Ministério da Justiça e Programa das Nações para o Desenvolvimento-PNUD, 2005.

DINAMARCO, Candido Rangel. **A instrumentalidade do processo**. São Paulo: Malheiros, 1994.

\_\_\_\_\_. **A reforma da reforma**. São Paulo: Malheiros, 2002.

FREITAG, Barbara. **Dialogando com Jürgen Habermas**. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 2005.

GUERRA FILHO, Willis Santiago. **Teoria processual da constituição**. São Paulo: Celso Bastos: Instituto Brasileiro de Direito Constitucional, 2000.

GORCZEWSKI, Clovis. Solução alternativa de conflitos para uma nova cultura cidadã. **Revista de Direito**, Santa Cruz do Sul, n.21, jan./jun. 2004.

FREUND, J. **La guerra nelle società moderne**. Cosenza: Marco Editore. 2007.

HABERMAS, Jürgen. **Factidad y validez**. Trad. Manuel Jiménez Redondo. Madrid: Trotta.

HABERMAS, Jürgen (entrevistado); BORRADORI, Giovanna (entrevistadora). **Filosofia em tempo de terror: diálogos com Jürgen Habermas e Jacques Derrida**. Tradução de Roberto Muggiati. Rio de Janeiro: Zahar, 2004. [Publ. orig. EUA, 2003].

HERKENHOFF, J. B. **Justiça, direito do povo**. Rio de Janeiro: Thex, 2002.

\_\_\_\_\_. **Direito e cidadania**. São Paulo: Uniletras, 2004.

HESSE, Konrad. **A força normativa da Constituição**. Trad. Gilmar Ferreira Mendes. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 1991.

KARAN, Maria Lúcia. **O processo de democratização do estado e o poder judiciário. Discursos sediciosos. Crime, direito e sociedade**. N. 12, p. 150, Rio de Janeiro: Revan, 2002.

KELSEN, Hans. **La giustizia costituzionale**. Milano: Giuffrè Editore, 1981. *Apud*.

SCHELEDER, Adriana Faloso Pilati. **Significado constitucional do Acesso à Justiça: o mais básico dos direitos humanos**. Trabalho publicado nos Anais do XVII Congresso Nacional do CONPEDI, realizado em Brasília – DF nos dias 20, 21 e 22 de novembro de 2008.

MARINONI, Luiz Guilherme. **Tutela antecipatória e Julgamento Antecipado**. Parte Incontroversa da Demanda. 5 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

MOORE, Christopher W. **O processo de mediação: estratégias práticas para a redução de conflitos**. Tradução de Magda França Lopes. 2. ed. Porto Alegre: Artmed, 1998, p. 28.

- MORAIS, José Luis Bolzan de; SPENGLER, Fabiana Marion. **Mediação e Arbitragem: alternativas à jurisdição**. 2. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008.
- MULLER, Jean - Marie. **Não-violência na educação**. Trad. Tônia Van Acker. São Paulo: Palas Athenas, 2006, p.19.
- PLATÃO. **A República**. Coleção: Os Pensadores. São Paulo: Nova Cultural, 1973.
- RAMÍREZ. Sérgio García. Em busca de la terceira via: la justicia restaurativa. **Revista de Ciencias Penales**. Inter Criminis. Cidade do México: Inacipe, n.13, p. 204, abr./jun. 2005.
- RAWLS, John. **Uma teoria da justiça**. São Paulo: Martins Fontes, 2002, Prefácio - p. XXII.
- RIBEIRO, Darci Guimarães. **La Pretension Procesal y La Tutela Judicial Efectiva: Hacia una Teoría Procesal Del Derecho**. Barcelona: Bosch, 2004.
- ROULAND, Robert. **Nos confins do direito**. São Paulo: Martins Fontes, 2003, p. 98.
- SILVA, Ovídio Araújo Baptista. **Curso de processo civil**. v. 1, 7. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2006.
- ROXIN, Claus. **Pena y reparación. Anuario de Derecho Penal y Ciências Penales**. Trad. Enrique Gimbernat Ordeig. Madrid: Ministério de Justicia, t. 52, 1999.
- SANTANA, Selma Pereira de. **Justiça Restaurativa: A reparação como consequência jurídico-penal autônoma do delito**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.
- \_\_\_\_\_. **Justiça Restaurativa: um novo olhar sobre as vítimas de delitos e a injustificável contraposição da vitmodogmática**. In: Anais do XIX Encontro Nacional do CONPEDI realizado em Fortaleza-CE nos dias 09, 10, 11, 12 de junho de 2010. Disponível em: <[www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br)> Acesso em: 05 mai 2012.
- SILVA, Eliezer Gomes da; SALIBA, Marcelo Gonçalves. Justiça Restaurativa, Sistema Penal, Direito e Democracia - Intercessões Ético Discursivas. In: **Anais do XVII Congresso Nacional do CONPEDI**, realizado em Brasília – DF nos dias 20, 21 e 22 de novembro de 2008. p. 2883-2909. Disponível em: <[www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br)>. Acesso em: 05 mai 2012, p. 2889.
- SOUZA, Wilson Alves de. **Acesso à Justiça e Responsabilidade Civil do Estado por sua denegação: Estudo Comparativo entre o Direito Brasileiro e o Direito Português**. Tese de Pós-doutorado. Universidade de Coimbra. Coimbra: 2006, p. 26-27.
- VEZZULA, Juan Carlos. **Teoria e Prática da Mediação**. Curitiba: Instituto de Mediação e Arbitragem, 1998.
- WATANABE, Kazuo. **Da cognição no processo civil**. v. 2. Campinas: Bookseller, 2001,p. 20.
- YOUNG, Jock. **A sociedade excludente**. Trad. Renato Aguiar. Rio de Janeiro: Revan, 2002.